

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04553e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **JUSSIAPE****Gestor: Eder Jakes S Aguiar**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 19/12/2019, opinou pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Prefeitura de Jussiape**, relativa ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Jakes Souza Aguiar**, Processo TCM nº 04553e19, imputando ao Gestor, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no inciso I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analizados, as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, corroborados com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desta Corte de Contas, verifica-se a necessidade de excluir do item “7 DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS”, a irregularidade apontada quanto despesas do FUNDEB glosadas no exercício no montante de R\$ 97.912,24.

No tocante ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, definidos pelo art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, as alegações e documentos apresentados não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas.

Em relação às demais irregularidades registradas no referido opinativo, especialmente: as consignadas no Relatório Anual; baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública e falhas na elaboração do Relatório de Controle Interno, não foram objeto de questionamento no presente recurso.

VOTO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas da **Prefeitura Municipal de Jussiape**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Eder Jakes Souza Aguiar**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID com **multa**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no inciso I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de março de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.